



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
22	5055982-5	2025	5055982-5	SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	JAVEL CARLOS COLOMBO
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	RUBENS DE OLIVEIRA NEVES
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: RUBENS DE OLIVEIRA NEVES

Ementa:

AIIM ITCMD. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. BASE DE CÁLCULO. DOAÇÃO DE COTAS EMPRESARIAIS. BALANCETE PARCIAL ELABORADO AO MEIO DO EXERCÍCIO SEM PREVISÃO LEGAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. AIIM CANCELADO.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

DAS ACUSAÇÕES

Trata-se de AIIM lavrado por falta de pagamento do ITCMD no recebimento de quotas de capital social empresarial, onde o Autuado recolheu valores do imposto calculados com base no balanço patrimonial do exercício anterior, sendo que o Fisco utilizou um valor patrimonial superior, calculado em balancete específico elaborado no momento do fato gerador.

DO RECURSO APRESENTADO

Diante da decisão que manteve o AIIM, o Autuado, doravante denominado Recorrente, apresentou Recurso Ordinário de fls. 473/521, onde apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

Para manter o AIIM, o Julgador Tributário ponderou, inicialmente, que ... “a base de cálculo do ITCMD deve corresponder ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, entendido como o seu valor de mercado, jamais um valor meramente contábil” e que “não é dado ao contribuinte escolher unilateralmente um critério contábil que represente mera fotografia pretérita, quando a lei e a jurisprudência convergem no sentido de exigir a avaliação de mercado contemporânea à transmissão”.

Com o máximo respeito ao entendimento externado pelo I. Julgador Tributário, o recorrente alerta que a manutenção do AIIM está alicerçada em inúmeros sofismas que, por mais sedutores que possam parecer, violam textos expressos de lei, atentam contra o critério imposto pela Coordenadoria da Administração Tributária há longos anos e destoam, completamente, do entendimento sedimentado não apenas no E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, como também em inúmeros precedentes desse E. TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS.

Trata-se, como visto acima, de INOVAÇÃO inadmissível, perpetrada pelo Julgador Tributário, pois essa hipótese de arbitramento por valor real sequer foi cogitada no Auto de Infração. Em momento algum, repita-se, o AIIM considerou desprezar o valor do Patrimônio Líquido – valor contábil – para optar pelo “valor patrimonial real”. Mais do que isso, ao contrário do que diz a decisão recorrida, o recorrente em momento algum cometeu a sandice de negar a necessidade de o Balanço Patrimonial apurar o valor do Patrimônio Líquido com adoção do MEP – Método de Equiparação Patrimonial. Afinal, foi assim que chegou à base de cálculo do imposto que pagou.

A Lei Estadual 10.605/2000 prevê que, “nos casos em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital social não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, admitir-se-á o respectivo valor patrimonial” (§3º, do art. 14).

Para essa específica hipótese – que é a retratada neste caso concreto – o Estado de São Paulo exige, através da Portaria CAT nº 15/2003, Anexo VIII, item 11.2.2.b, que a apuração da base de cálculo do ITCMD leve em conta o VALOR DO “Balanço Patrimonial da entidade RELATIVO AO EXERCÍCIO ANTERIOR à data da abertura da sucessão; e Demonstrativo do Valor Contábil das Cotas, Participação, Ações ou Títulos, ATUALIZADO, segundo a variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, DA DATA DO BALANÇO PATRIMONIAL ATÉ O MOMENTO DO FATO GERADOR, podendo tal demonstrativo ser elaborado mediante a divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas, ações ou títulos, ou pela multiplicação do valor do patrimônio líquido pela fração da participação (Decreto nº 46.655/2002, arts. 13 e 17, § 3º)”.

A própria Secretaria da Fazenda orienta os contribuintes a utilizarem o “Balanço Patrimonial DO EXERCÍCIO ANTERIOR” para apuração da base de cálculo do ITCMD.

A exigência feita pelo fiscal sobre “novo balanço”, confeccionado ao meio do exercício seguinte, não tem qualquer amparo legal. Procedimento similar foi recentemente rechaçado pelo E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO ao julgar a Apelação nº 1015171-63.2023.8.26.0037 (9ª Câmara de Direito Público, j. 17/7/2024), em cujo processo a segurança impetrada foi concedida para assegurar aos donatários o direito líquido e certo de utilizarem, na base de cálculo, o valor do PL (Patrimônio Líquido) apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior à data da doação, atualizado pela UFESP.

Ao apurar o ITCMD [o Autuado] não “escolheu unilateralmente um critério contábil”. Quem ditou o critério foi o próprio Estado de São Paulo ao editar a Portaria CAT 15. Esse critério, adstrito ao princípio da legalidade, sem margem para alteração ao sabor da conveniência do fisco ou do particular, foi adotado pelo recorrente, que levou em conta que o legislador paulista não desconhece o significado das expressões “demonstrações financeiras”, “balanço patrimonial” e “exercício social”², notadamente porque, visando uniformizar seus próprios critérios de interpretação, através da Portaria CAT 15/2003, exige que o contribuinte instrua a declaração de ITCMD com “balanço patrimonial da entidade RELATIVO AO EXERCÍCIO ANTERIOR”.

O exercício fiscal da sociedade finda, como demonstrado, em março de cada ano. Após o encerramento, o balanço confeccionado pela Diretoria é submetido ao crivo da Assembleia de Acionistas. Apenas com a aprovação do colegiado é que o balanço passa a existir no plano jurídico, dependendo, antes, de auditoria, e depois de publicação. O balanço assim realizado pela sociedade, neste caso concreto, foi o adotado como base de cálculo para pagamento do ITCMD. O contribuinte apenas atualizou o valor, monetariamente, até a data do recolhimento. Não fez outro balanço, como maliciosamente sugere a decisão recorrida, nem mesmo “escolheu” aleatoriamente algum balanço a seu bel prazer. O balanço patrimonial considerado reflete a posição do patrimônio líquido da sociedade no dia 31 de março, data do encerramento do exercício, como

manda a lei.

Lamentavelmente a decisão também destoa da jurisprudência firmada por esse E. Tribunal de Impostos e Taxas ao dizer que a Portaria CAT 15/2003 não se aplicaria nos casos de transmissão intervivos, mas apenas para a hipótese de inventário.

Aqui cabe um registro: como há relação de coligação entre a HÉLIO COLOMBO INDÚSTRIA PARTICIPAÇÕES LTDA, ANGELINA COLOMBO PARTICIPAÇÕES S/A, COLOMBO AGROINDÚSTRIA S/A e JOÃO COLOMBO AGRÍCOLA S/A, foi observado que os exercícios fiscais destas últimas findam em 31 de março de cada ano e, por isso, o Balanço Patrimonial da primeira considerou os reflexos pela aplicação compulsória do Método de Equivalência Patrimonial (MEP).

A base de cálculo do ITCMD foi extraída do (único) “balanço do exercício anterior” acima citado, conforme manda a Portaria CAT 15/2003; todavia, o Auditor Fiscal e a decisão recorrida cometeram a heresia jurídica de substituí-lo, em 2025, para fins de tributação de fato gerador ocorrido em 2020, por uma peça que rotula “Demonstração Contábil elaborada pela Fiscalização”. E o fizeram a pretexto de que a base de cálculo se apura conforme o PL (Patrimônio Líquido) nas datas exatas das doações e não na data do Balanço Patrimonial do último exercício. Agiram como se a lei permitisse descartar o Balanço Patrimonial auditado e aprovado pela Assembleia no exercício anterior.

Na concepção das Autoridades citadas, como o ITCMD tem que ser pago no dia da doação, o Balanço deveria ser feito na mesma data, pasmese! Nesse absurdo procedimento, agiram, o Fiscal e o Julgador Tributário, como se fosse possível, e como se a lei exigisse, que, a cada doação, fossem confeccionados tantos “balanços patrimoniais” quantas fossem as datas das liberalidades.

A divergência reside, só e só, quanto ao momento da confecção do Balanço Patrimonial: se na aprovação pela Assembleia de Acionistas, no exercício anterior à data da doação, conforme prevê às expensas a Portaria CAT 15/2003, ou se em levantamento no dia da doação, sem previsão legal, imprestável para fins tributários, elaborado por terceiro estranho à Companhia, em pleno curso de um exercício fiscal, suscetível a mutações as mais diversas até seu termo final. Isso está expresso na decisão recorrida quando considera, logo de início, que a controvérsia está centrada apenas na “rubrica contábil a ser utilizada na determinação da base de cálculo, se pelo valor escriturado na data da doação ou do último Balanço Patrimonial”.

Ao exigir um “balanço para a data da doação”, a r. decisão recorrida dá de ombros para o fato de que a legislação brasileira só admite e confere efeitos a um balanço patrimonial para cada exercício, demonstração financeira que sobrevive imutável até o final do exercício subsequente, uma vez aprovada pela assembleia de acionistas. É evidente que o papel tudo aceita e uma peça rotulada como “balanço” pode ser confeccionada em qualquer momento; todavia, ela não pode ser considerada Balanço Patrimonial segundo a dicção do artigo 176, das Lei das S/A que expressamente elege “o fim do exercício social” como momento único para confecção do Balanço com base na escrituração mercantil.

Requer o acolhimento deste Recurso Ordinário para declaração de insubsistência do Auto de Infração.

Em caráter sucessivo, caso se entenda correto o critério aplicado no AIIM quanto a definição da base de cálculo de tal tributo, requer sejam excluídos os encargos moratórios e a multa.

Ainda em caráter sucessivo, também em se admitindo como correto o critério eleito pelo AIIM para definir a

base de cálculo do ITCMD, requer seja reconhecido o direito de escolha do recorrente – que não lhe foi assegurado pelo fiscal – para optar pelo recolhimento conforme o permissivo do artigo 9º, §2º, 4., da Lei Estadual 10.605/2000, declarando-se que os pagamentos por ele realizados superam os valores devidos, considerando-se exclusivamente a transmissão do ativo efetivamente realizada pelo doador (da sua propriedade das cotas, no valor de 2/3 do PL arbitrado), assegurada a repetição dos valores pagos a maior.

DO PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

A d. Representação Fiscal apresentou seu parecer às fls. 526/550, onde pugna pelo não provimento do recurso ordinário, de onde retiro os seguintes excertos:

Dessa forma, embora o autuado tenha apresentado as Declarações do ITCMD nºs 69636066 e 68511358 pelo valor patrimonial (Patrimônio Líquido), infringiu ao disposto no artigo 12, §1º do Decreto nº 46.655/2002 ao desconsiderar o valor patrimonial nas datas dos atos ou contratos de doação, 31/07/2020 e 29/12/2020, ou seja, por não levar em consideração as variações patrimoniais de outras empresas (coligada ou controlada) nas quais a empresa HELIO COLOMBO possuía investimentos no período.

Assim, não observou que o valor venal/base de cálculo deve ser considerado na data da doação, como disposto nos transcritos artigos 12, §1º e caput do artigo 12 do Decreto nº 46.655/2002, bem como no caput do artigo 13 do Decreto nº 46.655/2002.

O autuado alegou que a utilização do Patrimônio Líquido do exercício anterior foi lastreada na Portaria CAT nº 15/2003, que dispõe sobre a hipótese de transmissão causa mortis em processos de Arrolamento ou Inventário, portanto, distinta da presente doação extrajudicial.

O Patrimônio Líquido poderá ser apurado a qualquer tempo, não se restringindo ao final de cada exercício, pois, sob o aspecto contábil, nada obsta sua apuração na data da doação ou de outros atos que demandem uma posição patrimonial em outras datas que não recaiam sobre o final de cada exercício.

A expressão “admitir-se-á o respectivo valor patrimonial” no § 3º do artigo 17 do Decreto nº 46.655/2002, não especifica que o valor patrimonial se limite ao valor disponibilizado em levantamentos de balanços nas datas de encerramentos de exercícios, mas sim, o apurado a qualquer tempo, dado que o valor patrimonial se altera quantitativamente a cada fato contábil modificativo.

A elaboração dos balancetes pela fiscalização está lastreada no artigo 1.031 do CC (Lei nº 10.406/2002), que prevê a elaboração de Balanço Especial ou Balanço de Determinação ou Apuração de Haveres:

Artigo 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Caso o donatário tivesse optado pelo recolhimento correspondente a transmissão não onerosa da sua propriedade, caberia o recolhimento do valor equivalente a 2/3 do valor venal, recolhendo-se o restante 1/3 quando da transmissão não onerosa do domínio útil, contudo, por meio dos recolhimentos que efetuou, demonstrou renúncia à faculdade de postergar 1/3 do ITCMD calculado sobre o valor venal do bem para o momento futuro, no qual, ocorreria a transmissão do domínio útil do bem objeto da doação.

Não ocorreu mudança de interpretação da legislação pelo fisco, não havendo vedação à aplicação da penalidade, da cobrança de juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, nos termos do parágrafo único do artigo 100 do CTN.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Trata-se de acusação de falta de pagamento do ITCMD em doação de quotas empresariais onde o Fisco discorda do valor atribuído a tais cotas, fundamentado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, alegando ser necessária a elaboração de balancetes parciais para que seja apurado o real valor das cotas no momento do fato gerador.

Trata-se de tema recorrente neste Tribunal, onde já me posicionei, em julgamentos passados, no sentido da ausência de previsão legal para a pretensão do Fisco.

Vejamos assim o que dispõe a legislação tributária:

Lei nº 10.705/00

Artigo 14 - No caso de bem móvel ou direito não abrangido pelo disposto nos artigos 9º, 10 e 13, a base de cálculo é o valor corrente de mercado do bem, título, crédito ou direito, na data da transmissão ou do ato translativo.

...

§ 2º - O valor das ações representativas do capital de sociedades é determinado segundo a sua cotação média alcançada na Bolsa de Valores, na data da transmissão, ou na imediatamente anterior, quando não houver pregão ou quando a mesma não tiver sido negociada naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias. (Redação dada ao parágrafo pela Lei 10.992, de 21-12-2001; DOE 22-12-2001; Efeitos a partir de 01-01-2002).

§ 3º - Nos casos em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital social não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, admitir-se-á o respectivo valor patrimonial. (Redação dada ao parágrafo pela Lei 10.992, de 21-12-2001; DOE 22-12-2001; Efeitos a partir de 01-01-2002).

Artigo 17 - No caso de bem móvel ou direito não abrangido pelo disposto no artigo anterior, a base de cálculo é o valor corrente de mercado do bem, título, crédito ou direito, na data da transmissão ou do ato translativo (Lei 10.705/00, art. 14, na redação da Lei 10.992/01).

...

§ 2º - O valor das ações representativas do capital de sociedades é determinado segundo a sua cotação média alcançada na Bolsa de Valores, na data da transmissão, ou na imediatamente anterior, quando não houver pregão ou quando a mesma não tiver sido negociada naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - Nos casos em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital social não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, admitir-se-á o respectivo valor patrimonial.

O autuado alega ainda, em sua defesa, o que determina a Portaria CAT nº 15/03, em seu art. 8º, c/c item 11.2.2, “a”, do Anexo VIII (g.n):

SEÇÃO I

DA TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS” OU DOAÇÃO REALIZADAS NO ÂMBITO JUDICIAL

...

Art. 8º - para fins de informação, apuração da base de cálculo e, se for o caso, reconhecimento de isenção, nos casos de transmissão “causa mortis” ou doação realizadas no âmbito judicial, deverão ser apresentados ao Fisco a Declaração do ITCMD e os documentos relacionados nos Anexos VIII, IX ou X, conforme as hipóteses ali previstas (Decreto 46.655/02, art. 21).

...

11.2.2 - relativamente a ações, cotas, participações ou quaisquer títulos representativos do capital social não enquadrados no item 11.2.1: (Redação dada ao item pela Portaria CAT-29/11, de 04-03-2011, DOE 05-03-2011)

a) atos constitutivos da entidade atualizados até a data da abertura da sucessão; **Balanço Patrimonial da entidade relativo ao exercício anterior à data da abertura da sucessão**; e Demonstrativo do Valor Contábil das Cotas, Participação, Ações ou Títulos, atualizado, segundo a variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, da data do Balanço Patrimonial até o momento do fato gerador, podendo tal demonstrativo ser elaborado mediante a divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas, ações ou títulos, ou pela multiplicação do valor do patrimônio líquido pela fração da participação (Decreto

Em suma, as regras para a determinação da base de cálculo do ITCMD nas doações de quotas empresariais são as seguintes:

O valor médio da ação negociada na bolsa de valores na data da transmissão, ou em data anterior, caso não tenha ocorrido pregão no dia da transmissão.

Na hipótese em que as ações não foram negociadas dentro do prazo de 180 dias anteriores à transmissão, admitir-se-á o seu valor patrimonial, que se encontra disposto no balanço patrimonial da empresa publicado ao final de cada exercício fiscal.

No caso em tela, o Fisco afirma que o valor patrimonial que consta no balanço patrimonial se altera no tempo, e que, para fins tributários, deve ser recalculado através de um balancete específico onde o Patrimônio Líquido da empresa é calculado na data da transmissão das cotas.

O Autuado contra-argumenta, alegando que a Portaria CAT nº 15/03 menciona o Balanço Patrimonial do exercício anterior como documento hábil para se determinar o valor patrimonial das quotas transmitidas, ao passo que a Representação Fiscal afirma que esta regra se aplica apenas em doações realizadas em âmbito judicial, conforme exposto na própria Portaria, e a doação em tela ocorreu em um cenário extra judicial.

Vejamos o que afirma o Auditor Autuante (fls. 452):

3.1.5. Esclarecemos ainda que a elaboração dos balancetes feitos pela fiscalização está baseada no artigo 1.031 do CC (Lei 10.406/2002). Este artigo prevê a elaboração de Balanço Especial ou Balanço de Determinação ou Apuração de Haveres.

Artigo 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Por sua vez, a Representação Fiscal também alega que:

A elaboração dos balancetes pela fiscalização está lastreada no artigo 1.031 do CC (Lei nº 10.406/2002), que prevê a elaboração de Balanço Especial ou Balanço de Determinação ou Apuração de Haveres.

Não há como ignorar a contradição na argumentação fiscal, pois a FESP contesta a aplicação da Portaria CAT 15/03 ao caso presente, alegando que a mesma só é aplicável em doações ocorridas em âmbito judicial, e em seguida aponta uma norma do Código Civil, aplicável em hipótese onde um dos sócios se retira da sociedade, para justificar a elaboração do balanço realizado pelo Fisco ao meio do exercício.

Ora, se o art. 8º da Portaria CAT 15/03, que trata de base de cálculo do ITCMD, não seria aplicável ao caso, segundo a FESP, em virtude do cenário em que ocorreu a doação, o que se dirá sobre o art. 1031 do CC, que nada tem a ver com o direito tributário, muito menos com a legislação que dispõe a respeito da base de cálculo do ITCMD, e trata de situação específica, caracterizada pela necessidade de se valorar a participação de um sócio que se retira da sociedade.

O fato é que assiste razão ao contribuinte quando alega que não existe, na legislação tributária, qualquer norma que autorize o Fisco a elaborar um balancete parcial, ao meio do exercício, para calcular o Patrimônio Líquido da empresa na data da doação das cotas.

Neste sentido, o art. 1031 do Código Civil é absolutamente inaplicável ao caso, pois, a uma, não se trata de norma tributária, e a duas, porque prevê medidas específicas para a valoração da participação de um sócio em sua eventual retirada da empresa, cenário que não

possui relação com os fatos do processo.

A d. Representação Fiscal sustenta que:

A expressão “admitir-se-á o respectivo valor patrimonial” no § 3º do artigo 17 do Decreto nº 46.655/2002, não especifica que o valor patrimonial se limite ao valor disponibilizado em levantamentos de balanços nas datas de encerramentos de exercícios, mas sim, o apurado a qualquer tempo, dado que o valor patrimonial se altera quantitativamente a cada fato contábil modificativo.

Com o devido respeito à sempre combativa Representação Fiscal, há que se observar a ausência de fundamento legal nesta pretensão. Não se pode exigir do contribuinte uma conduta que não está descrita em qualquer norma tributária.

A hipótese da elaboração de balanços parciais, ao meio do exercício social, para se determinar a base de cálculo do ITCMD na doação extrajudicial de quotas empresariais não pode prevalecer sem previsão expressa na legislação estadual paulista que dispõe a respeito do ITCMD.

Considerando que a constituição do crédito tributário é atividade estritamente vinculada à legislação tributária, e que o §1º do art. 108 do CTN veda o emprego de analogia para exigir tributo não previsto em lei, concluo que o valor patrimonial a que se refere o §3º do art. 14 da Lei nº 10.705/00 é aquele exibido no Balanço Patrimonial da empresa, publicado ao final do exercício anterior, conforme disposto no art. 176 da Lei nº 6.404/76, que dispõe a respeito das demonstrações financeiras que devem “*exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia*”.

Desta forma, cancelo o presente AIIM.

Na hipótese em que meus pares entendam pela legalidade da ação fiscal, acato a alegação do Autuado no sentido de que, em se tratando de doação de sua propriedade, a base de cálculo do imposto exigido no AIIM deve ser aquela prevista no item 4 do §2º do art. 9º da Lei nº

CAPÍTULO IV - da Base de Cálculo

Artigo 9º - ...

§ 2º - Nos casos a seguir, a base de cálculo é equivalente a:

...

4. 2/3 (dois terços) do valor do bem, na transmissão não onerosa da sua-propriedade.

O fato de que o Autuado calculou e recolheu o ITCMD, em relação aos fatos geradores deste AIIM, sem redução da base de cálculo, não lhe afasta o direito de que o valor do imposto exigido no AIIM seja calculado nos termos dispostos na Lei.

Quanto às multas aplicadas, assim como a taxa de juros, há previsão em legislação vigente e eficaz, respectivamente nos arts. 21 e 22 da lei nº 10.705/00, não havendo que se discutir seus montantes.

PARTE DISPOSITIVA

Pelo exposto, conheço do presente Recurso Ordinário para CONCEDER SEU PROVIMENTO, cancelando o AIIM.

TIT, 2ª Câmara Julgadora,

RUBENS DE OLIVEIRA NEVES
JUIZ RELATOR



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
22	5055982-5	2025	5055982-5	SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	JAVEL CARLOS COLOMBO
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	RUBENS DE OLIVEIRA NEVES
Sustentação Oral Requerida:	NÃO
Votos de Preferência:	JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

VOTO DE PREFERÊNCIA - Juiz: JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

Ementa:

ITCMD – FALTA DE PAGAMENTO – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EMPRESARIAIS - NECESSIDADE DE BALANÇO FECHADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – BALANCETE PARCIAL OU ESPECIAL QUE NÃO TEM PREVISÃO LEGAL – CRITÉRIO ILEGAL DA FISCALIZAÇÃO – CANCELAMENTO DO AIIM – RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Relatório e Voto:

VOTO PREFERÊNCIA

Adoto o relatório I. Relator Juiz Rubens de Oliveira Neves, ressaltando seus costumeiros votos bem fundamentados e assertivos e quem rendo minhas sinceras homenagens.

Após detida análise dos autos, acompanho a relatoria integralmente.

Peço licença apenas para acrescentar aos fundamentos deste *decisum* que o Poder Judiciário tem adotado o mesmo entendimento sobre o tema.

Deveras, a fiscalização incorre em ilegalidade quando apura o Patrimônio Líquido “provisório ou parcial”, que não o valor patrimonial pelo “balanço fechado” da sociedade empresária.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO tem entendimento sedimentado no sentido de que o valor do Patrimônio Líquido da sociedade empresária, para fins do ITCMD a ser considerado, é aquele retratado no **“balanço fechado”** do exercício anterior à ocorrência do fato gerador do tributo e não o “balanço especial” ou “balanço patrimonial futuro”. Confirmando-se:

VOTO Nº 35.026

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003592-45.2023.8.26.0320 LIMEIRA

APELANTES: ANDRÉ SCOTONI LEVY E OUTROS

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Diogo Corrêa de Moraes Aguiar

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO PROCEDIMENTO COMUM AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO ITCMD DOAÇÃO DE QUOTAS DE CAPITAL SOCIAL BASE DE CÁLCULO VALOR DO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR ATUALIZADO ATÉ A DATA DO FATO GERADOR ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ADOÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL COM BASE NO BALANÇO PATRIMONIAL JÁ FECHADO

ADMISSIBILIDADE.

Pretensão à anulação de lançamento tributário. Base de cálculo do ITCMD em caso de doação de quotas de capital social. Aplicação do art. 14, § 3º, da Lei Estadual nº 10.705/2000, que estabelece como base de cálculo do ITCMD, na hipótese de transmissão de cota do capital social que não tenha sido negociada nos últimos 180 dias, o valor patrimonial da cota. Utilização do valor do balanço patrimonial do exercício anterior atualizado até a data do fato gerador. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária. Ausência de previsão legal. Precedentes. Sentença reformada. Pedido procedente. Recurso provido. (9ª Câmara de Direito Público, Relator DÉCIO NOTARANGELI, julgamento em 14.08.2024) – grifo nosso.

Destaco, por relevante, o seguinte excerto do v. aresto em testilha:

Com efeito, em que pese a acentuada diferença de valores entre o patrimônio líquido arbitrado pelo Fisco e aquele adotado pelos contribuintes, certo é que da leitura dos dispositivos acima mencionados depreende-se que inexiste previsão legal em sentido estrito para que o valor patrimonial da cota, a ser utilizado como base de cálculo do imposto, seja o valor de mercado dos bens integrantes do ativo permanente da pessoa jurídica, apurado pelo Fisco ou mesmo o valor do balanço especial ou patrimonial futuro, ainda não fechado quando da ocorrência do fato gerador. (grifo nosso)

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, acompanhando o I. Relator.

São Paulo, data constante em ATA.

JOSÉ ORIVALDO PERES JR.

JUIZ PRESIDENTE

VOTO PREFERÊNCIA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
22	5055982-5	2025	5055982-5	SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	JAVEL CARLOS COLOMBO
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	RUBENS DE OLIVEIRA NEVES
Sustentação Oral Requerida:	NÃO
Votos de Preferência:	JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: RUBENS DE OLIVEIRA NEVES RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Provido. JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR: FLAVIO NASCIMBEM DE FREITAS SÉRGIO GONINI BENÍCIO

VOTO DE PREFERÊNCIA PROFERIDO: JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR (Presidente) RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Provido.
--

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

JAVEL CARLOS COLOMBO

IE
000000000000

CNPJ
05277887830

LOCALIDADE
CATANDUVA - SP

AIIM
5055982-5

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026
Tribunal de Impostos e Taxas